

DIRETORIA LEGISLATIVA
CONSULTORIA LEGISLATIVA

ORIGEM: Deputado ANDRÉ MOURA/PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DO PACTO FEDERATIVO/PEDRO UCZAI

TIPO DE TRABALHO: OUTRAS ATIVIDADES DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

ASSUNTO: proposições que tramitam na Câmara dos Deputados que alteram as regras de cobrança do Imposto sobre Serviços

CONSULTOR: Marcos Tadeu Napoleão de Souza

DATA: Maio de 2015

INFORMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ANALISAR O PLP Nº 244, DE 2013, NA COMISSÃO DO PACTO FEDERATIVO

Tomamos a liberdade de levantar as principais proposições que estão tramitando na Câmara dos Deputados sobre mudanças na Lei Complementar nº 116, de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Estamos apresentando as proposições com a identificação dos autores e uma descrição sumária – no **ANEXO I** – do que elas pretendem para conhecimento dos ilustres Deputados membros da Comissão que está tratando do Pacto Federativo.

Entre elas temos algumas, como a apresentada pelo Deputado Manoel Junior, com participação importante da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), segundo informa o próprio autor, que promove mudanças bem amplas na sistemática de cobrança do ISS.

De um modo geral, há várias proposições com temas correlatos aos da proposição apresentada pelo nobre Deputado Pedro Uczai, sugerindo a cobrança do ISS no local onde ocorre a operação de arrendamento mercantil, além de outras que determinam que o ISS seja cobrado onde está o estabelecimento no qual houve a utilização do cartão de crédito ou de débito.

Entendemos que se trata de uma informação importante que deve ser levada também ao conhecimento do palestrante que estará presente na Audiência Pública que discutirá o PLP nº 244, de 2013, do Deputado Pedro Uczai.

Para auxiliar na análise da matéria, estamos apresentando no **ANEXO II** deste trabalho as proposições a que estamos nos referindo.

Consultoria Legislativa, maio de 2015.

MARCOS TADEU NAPOLEÃO DE SOUZA
Consultor Legislativo

A N E X O I

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLPs) SOBRE ISS

	PLP	DEPUTADO	OBJETIVO DO PLP
1	61/2015	Hélio Leite	ISS Leasing e Cartão de Crédito ou Débito no domicílio do arrendatário/tomador de serviço
2	59/2015	Soraya Santos	ISS Cartão de Crédito/Débito – fato gerador onde está a ag. Bancária do titular do cartão de crédito ou débito
3	385/2014	Manoel Júnior (CNM)	(Mudança expressiva na LC nº 116, de 2003) Em geral o imposto é devido no local do prestador, exceto nas hipóteses dos incisos I a XXVII, quando o imposto será devido no local onde é realizado a operação.
4	366/2013	Senado Federal (PLS 386/2012)	Muitas alterações na LC nº 116, de 2003, com implicações na cobrança do ISS onde o serviço é realizado.
5	340/2013	Paulo Foleto	ISS cobrado no domicílio do arrendatário em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), franquia (franchising) e faturização (factoring)
6	339/2013	Paulo Foleto	ISS no estabelecimento onde se dê a utilização do cartão de crédito/débito
7	274/2013	Carlos Bezerra	ISS no local onde o imposto é devido na prestação de serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de arrendamento mercantil.
8	267/2013	Zé Geraldo	ISS no local das operações realizadas com cartão de crédito ou de débito
9	244/2013	Pedro Uczai	ISS no local onde estão sendo realizadas as operações do arrendamento mercantil (leasing)
10	183/2013	Onyx Lorenzoni	ISS em casos de pré-impressão, fato composição, clicheria, zincografia e fotolitografia.
11	165/2012	Eduardo Azevedo	ISS no estabelecimento onde se dê a efetiva utilização do cartão de crédito/débito
12	162/2012	Sandra Rosado	ISS tendo como fato gerador no Município onde está instalado o terminal de vendas (POS) nos pagamentos com cartão de crédito/débito.
13	34/2011	Rubens Bueno	ISS tendo como fato gerador no Município onde está instalado o terminal de vendas (POS) nas operações com cartão de crédito/débito.

Fonte: Site da Câmara dos Deputados

A N E X O II

LISTA DAS PRINCIPAIS PROPOSIÇÕES QUE ALTERAM AS REGRAS DE COBRANÇA DO ISS

1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 61, DE 2015

(Do Sr. Hélio Leite)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, de forma a aperfeiçoar as regras de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre as operações de *leasing* e sobre aquelas de responsabilidade das administradoras de cartão de crédito ou débito.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

*.....
XXIII – do domicílio do arrendatário, em
relação aos serviços de leasing mencionados nos itens
10.04 e 15.09 da lista anexa a esta Lei Complementar;*

*XXIV – do domicílio do tomador do serviço
no caso de serviços prestados por administradoras de
cartões, tanto de crédito quanto de débito, mencionados
nos itens 15.01 e 15.14 da lista anexa a esta Lei
Complementar.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 2015

(Da Sra. Soraya Santos)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para definir o local da incidência do Imposto sobre Serviços (ISS) nas operações com Cartão de Crédito ou de Débito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no município onde está instalada a agência bancária do titular do cartão de crédito ou débito no caso dos subitens 10.01, 15.01, 15.08 e 15.14 da Lista Anexa a esta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º O inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 2º

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 15.01, 15.08, 15.14, 17.05 e 17.10 da lista anexa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

3) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 385, DE 2014

(Do Sr. Manoel Júnior)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

“Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXVII quando o imposto será devido no local:

XXIII – do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito;

XXIV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22 e 4.23;

XXV – da execução dos serviços dos subitens 7.13, 7.23, 7.24 e 7.25;

XXVI – da execução dos serviços do subitem 14.14;

XXVII – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

Art. 2º. O inciso II, do parágrafo 2º, do art. 6º passa a conter a seguinte redação:

Art. 6º

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I –

II – o tomador de serviço ainda que imune ou isento, ou mesmo que intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.23, 7.24, 7.25, 11.02, 11.04, item 12, exceto o subitem 12.13, 14.14, 16.01, 17.05, 17.10 e 20 da lista anexa.

§ 4º No caso serviços descritos no subitem 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrado no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 3º. Altera o inciso I, do §2º, do art. 7º, e acrescenta os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, no citado artigo, da Lei Complementar n.º 116/2003, contendo a seguinte redação:

§ 2º

I - o valor dos materiais produzidos pelo prestador do serviço, fora do local da obra, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

§ 3º – Para fins de interpretação na aplicação da norma do artigo 7º para os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar, os materiais utilizados não ficam sujeitos à dedução da base de cálculo, exceto os materiais produzidos pelo prestador do serviço, fora do local da obra, que ficam sujeitos ao ICMS.

§ 4º para fins de interpretação da aplicação da norma do artigo 7º para os serviços previstos para no subitem 15.09, a base de cálculo é o preço global da operação.

§ 5º para fins de interpretação da aplicação da norma do artigo 7º para os serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23, a base de cálculo é o valor total pago pelo usuário do plano de saúde.

§ 6º– Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, e executado de forma individual, o poder tributante poderá instituir tratamento diferenciado.

Art. 4º A lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

1.04 - Elaboração de programas de computadores, tablets, smartphones e congêneres, inclusive de jogos eletrônicos ou digitais.

1.09 – processamento, armazenamento ou hospedagem de dados na internet, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos, sistemas de informação, entre outros formatos, ou congêneres).

1.10 – Serviço de valor adicionado de conexão à internet.

1.11 – Permissão de uso de conteúdos e aplicativos em página eletrônica e congêneres.

1.12 – disponibilização de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto em páginas eletrônicas, exceto no caso de jornais, livros e periódicos

3 -

3.2 Cessão de direito de uso de marcas e patentes, de sinais de propaganda e de criações intelectuais e industriais.

4 -.....

4.13 Ortóptica e Confecção de lentes oftalmológicas sob encomenda

6 -

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7-

7-23 Saneamento ambiental, inclusive purificação e tratamento de esgotamento, quando realizada por pessoa jurídica de direito privado;

7.24 Sanitários e congêneres, inclusive fossas cépticas executadas por empresa privada;

7.25 – preparação de solo, plantio, semeadura, adubação, silagem, colheita e congêneres.

11 -

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento ou rastreamento de bens, pessoas e semoventes;

13 -

13.05 – composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, serigrafia, ainda que incorporados de qualquer forma, a produtos e mercadorias que possam ser objeto de posterior comercialização ou industrialização, tais como, embalagens, apostilas, revistas, rótulos, etiquetas, bulas, calendários, manuais técnicos e de instrução e congêneres.

14 -

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, costura, acabamentos, polimento, plastificação, e congêneres de quaisquer objetos.

14.14- Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

25 -

25.02 – translado e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25. 05 – Cessão de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 5º União deverá, dentro do prazo de 06 meses a contar da publicação desta Lei implementar um sistema de troca de informações com os Municípios sobre os serviços previstos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista anexa a Lei Complementar n.º 116/03.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial de forma integral o art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

ANEXO_ISS.docx

4)PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 2013 (PLP nº 386, de 2012)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

.....
XVI – dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....
XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....
§ 4º Na hipótese do descumprimento do caput ou do § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.” (NR)

“Art. 6º

.....
§ 2º

.....
III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em uma carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.

§ 2º É nula a lei ou ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições deste artigo, aplicando-se a regra do § 4º do art. 3º desta Lei Complementar, com a alíquota mínima prevista no caput deste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A anulação a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou Distrito Federal que não

respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 3º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1 –

.....

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos, sistemas de informação, entre outros formatos, ou congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....

1.09 – Disponibilização de aplicativos em página eletrônica.

1.10 – Disponibilização de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto em páginas eletrônicas, exceto no caso de jornais, livros e periódicos.

.....

4 –

.....

4.24 – Confecção de lentes oftalmológicas sob encomenda.

.....

6 –

.....

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 –

.....
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita e congêneres.

.....
11 –

.....
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....
13 –

.....
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

13.06 – Produção, gravação, edição e legendagem de filmes, videotape, discos, fitas cassete, compact disc, digital vídeo disc e congêneres, quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda, ressalvado o disposto no art. 150, inciso VI, alínea “e”, da Constituição Federal.

14 -.....

.....
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....
16 -

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

.....
17 –

.....
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....
25 –

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

....." (NR

Art. 4º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Seção II-A – Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art.10 - A. Constitui ato de improbidade administrativa

qualquer ação ou omissão no sentido de conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º- A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

“Art. 12.

.....
IV – na hipótese do art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

.....NR)

“Art. 17.

.....
§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º- A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1ºA e 1º -B:

“Art. 3º

§ 1º -A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá, no documento fiscal correspondente, constar a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.

.....” (NR)

Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, revogar os dispositivos que contrariem o

disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O disposto no art. 10 - A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, só produzirá efeitos a pós o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2º O disposto nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da promulgação desta Lei Complementar, ou do primeiro dia do sétimo mês a ela subsequente, caso este último prazo seja posterior.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 2013

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

5) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 340, DE 2013

(Do Sr. Paulo Foletto)

Acrescenta o inciso XXXIII ao art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 para definir o local da cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nas operações de arrendamento mercantil (leasing).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 116 de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

Art. 3º

XXIII – do domicílio do arrendatário, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring), constantes dos itens 10.04 e 15.09 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

6) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 339, DE 2013

(Do Sr. Paulo Foletto)

Acrescenta o inciso XXXIII ao art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 para definir o local da cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza prestados por operadoras de cartões de crédito e de débito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 116 de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

Art. 3º

XXIII – do estabelecimento onde se dê a efetiva utilização do cartão de crédito ou débito, como forma de pagamento, no caso dos serviços descritos nos subitens 10.01, 15.01 e 15.14 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

7) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 274, DE 2013

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, para determinar o local onde o imposto é devido na prestação dos serviços que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, para determinar o local onde o imposto é devido na prestação dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing).

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

*.....
XXIII - do domicílio do arrendatário, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), constantes do item 10.04 da lista anexa.*

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

8) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 267, DE 2013

(Do Sr. Zé Geraldo)

Acrescenta o parágrafo 3º ao art.6º e o inciso XXIII ao art. 3º da Lei Complementar n. 116, de 2003, para disciplinar a cooperação de informações sobre as movimentações das operações de cartões de crédito e débito entre União e Municípios, bem como o local da cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza prestados por operadoras de cartões de crédito e débito. Ainda modifica a Lista de Serviços Tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objetivo acrescentar § 3º ao art. 6º, bem como o inciso XXIII ao art. 3º da Lei Complementar n. 116, de 2003, para disciplinar a cooperação de informações entre a União por meio de seus entes da Fazenda Pública Federal e Municipal, bem como o local da cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no caso das operações efetuadas mediante uso de cartões de crédito e débito.

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar n. 116, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art.3º.....

§ 3º Será disponibilizado por meio da Secretaria de Tesouro Nacional as informações sobre os recolhimento do ISSQN/ movimentações financeiras realizadas com cartões de crédito e débito aos Municípios que celebrarem convênio com o ente.

Art. 3º O art. 3º, da Lei Complementar n. 116, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

Art.3º.....

XXIII –da efetiva utilização do cartão de crédito ou débito, como forma de pagamento, no caso dos serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.14 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 4º O item 15 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar modificando o seguinte subitem 15.14:

“Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....
15 –

.....

15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário, cartões magnéticos de benefícios aos trabalhadores e congêneres.

.....”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

9) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 244, DE 2013
(Do Sr. Pedro Uczai)

Altera o art. 3º da Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre o local do recolhimento do ISS nas operações de arrendamento mercantil (leasing).

Art. 1º. O artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º.....
XIX – do Município onde está sendo executada a operação, no caso dos serviços descritos pelo subitem 15.09 da lista anexa. (NR)
....."*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

10) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 2012

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera o item 13.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 13.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“13.05 - Pré-impressão, fotocomposição,
clicheria, zincografia e fotolitografia.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

11) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 2012 **(do Sr. Eduardo Azeredo)**

Acrescenta o inciso XXIII ao art. 3º da Lei Complementar n. 116, de 2003, para disciplinar o local da cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza prestados por operadoras de cartões de crédito e débito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objetivo acrescentar o inciso XXIII ao art. 3º da Lei Complementar n. 116, de 2003, para disciplinar o local da cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no caso das operações efetuadas mediante uso de cartões de crédito e débito.

Art. 2º O art. 3º, da Lei Complementar n. 116, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

Art.3º.....

XXIII – do estabelecimento onde se dê a efetiva utilização do cartão de crédito ou débito, como forma de pagamento, no caso dos serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.14 da lista anexa.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

12) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 2012 **(Do Sra. Sandra Rosado)**

Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para definir o local da cobrança do ISSQN incidente sobre serviços relativos a cartão de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

"Art. 3º

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no município onde esteja instalado o terminal de vendas (POS) em relação às operações de pagamento efetivadas mediante uso de cartão de crédito ou de débito e congêneres a que se referem os subitens 10.01 e 15.01 da Lista Anexa a esta Lei Complementar. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

13) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 2011 **(Do Sr. Rubens Bueno)**

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, de modo a definir o local de cobrança do ISSQN incidente sobre serviços relativos a cartão de crédito e débito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no município onde esteja instalado o terminal de vendas (POS) em relação às operações efetivadas com pagamento mediante uso de cartão de crédito ou de débito e congêneres a que se referem os itens 10.01 e 15.01 da Lista Anexa a esta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

Consultoria Legislativa, maio de 2015.

MARCOS TADEU NAPOLEÃO DE SOUZA
Consultor Legislativo
